

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011 (PLS nº 32/10) (Apensado o PL nº 125/11)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.219/11, oriundo do Senado Federal (PLS nº 32/10 na origem), acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 ou menos empregados. A alteração proposta estipula que o salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas naquelas empresas será pago diretamente pela Previdência Social, consistindo em renda mensal igual a sua remuneração integral.

Em sua justificção, o ilustre Autor, Senador Antônio Carlos Júnior, argumenta que o pagamento do salário-maternidade não traz problemas de monta às grandes empresas, dado que, em geral, a correspondente compensação com os encargos previdenciários devidos dá-se de forma quase imediata. Em sua opinião, tal não ocorre, porém, com as micro e pequenas empresas, para as quais o salário-maternidade representa um encargo social indireto, mercê da demora para essas firmas lograrem aquela

compensação. No seu ponto de vista, esta situação pode, até mesmo, ensejar discriminação contra as mulheres jovens no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.219/11 foi distribuído em 12/05/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/05/11, recebemos, em 19/05/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/06/11.

Em 12/05/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 125/11, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, que acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal. Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que o procedimento atualmente em vigor com relação ao pagamento e posterior ressarcimento do salário-maternidade prejudica as empresas de menor porte. A insigne Parlamentar ressalta que o montante recolhido mensalmente por essas empresas aos cofres da Previdência Social nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhes prestam serviço. Não raro, em suas palavras, decorre um longo período até que se efetive o reembolso dessa despesa, que é, de fato, segundo ela, uma obrigação previdenciária. Situação ainda pior, em seu ponto de vista, é a enfrentada pelas empresas que optaram pelo Simples Nacional, dado que a substituição do pagamento individual de vários tributos, inclusive a contribuição previdenciária, por um tributo único dificulta ainda mais a obtenção da compensação previdenciária relativa ao salário-maternidade pago à empregada.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A importância econômica e social das microempresas e empresas de pequeno porte é já bem conhecida de todos, como fator de geração de emprego e renda. Não por acaso, a própria Constituição estipula, em seu art. 146, III, d, a definição, por lei complementar, de um tratamento tributário diferenciado e favorecido para aquelas firmas. Além disso, o art. 179 da Carta Magna preconiza tratamento jurídico diferenciado para elas, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

O tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas tem toda a razão de ser. Basta lembrar, por exemplo, que em 2009 elas compreendiam nada menos que 98,9% do total das empresas brasileiras, sendo responsáveis pela geração de 40,0% dos postos de trabalho formais. Elas são, assim, a usina de empreendedorismo com que o País pode contar, o segmento, ao mesmo tempo, mais frágil, mais numeroso e mais pujante de nossa economia.

Neste sentido, as duas iniciativas ora em exame afiguram-se-nos, sem dúvida, pertinentes. Com efeito, na ausência de adequados mecanismos de compensação, as empresas de menor porte acabariam por financiar o salário-maternidade de suas empregadas com seu capital de giro, dada a dificuldade em dispor de suficientes passivos previdenciários dos quais abater aquele pagamento. No caso específico das empresas optantes pelo Simples Nacional, então, tal dificuldade seria quase intransponível, tendo em vista que a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social integra o correspondente tributo único por elas devido.

Conquanto nada tenhamos a opor, do ponto de vista econômico, a ambos os projetos, cremos que a iniciativa constante da proposição principal acabaria por se revelar menos benéfica para a empregada segurada e a Previdência Social. Com efeito, a sistemática vigente, definida pela Lei nº 10.710, de 05/08/03, lança mão dos mecanismos de fiscalização e controle representados pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por meio da GFIP, a Previdência

Social obtém das empresas, mensalmente, e de forma discriminada, informações sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras de interesse do INSS, inclusive as relativas às deduções e compensações cabíveis. Estes fatos, aliados à evolução tecnológica introduzida no tratamento das informações obtidas, permitiram, com bastante segurança, maior facilidade para o acesso ao benefício por parte das seguradas empregadas, que não mais precisam se dirigir às Agências da Previdência Social para requererem seus benefícios. Se adotada, portanto, a medida estipulada pelo PL nº 1.219/11 provocaria a indesejada consequência de tornar mais demorados os procedimentos de liberação do salário-maternidade, dado que o pagamento só poderia ser feito diretamente pelo INSS após a verificação na GFIP se a empresa contaria efetivamente com dez ou menos empregados e se não teria havido pagamento em concomitância. Nestas condições, esse atraso operacional causaria interrupção do recebimento de rendimentos pela gestante.

Ademais, não subsiste o argumento do insigne Autor da proposição principal quanto aos prejuízos que adviriam para as empresas de menor porte em decorrência de as contribuições previdenciárias por elas devidas serem inferiores ao montante pago a título de salário-maternidade. Nos termos do art. 30, § 2º, da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/08, da Receita Federal do Brasil, quando o valor a deduzir for superior às contribuições previdenciárias no mês, já se permite a compensação deste saldo no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes ou, então, a requisição do correspondente reembolso.

Decidimo-nos, em contrapartida, pela aprovação do projeto apensado. Ao preconizar a possibilidade de ressarcimento pelas pequenas e microempresas do salário-maternidade pago a suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal, o PL nº 125/11 estende a aplicação dos pontos positivos do projeto principal, evitando, porém, os aspectos negativos acima descritos.

Por fim, consideramos oportuno sugerir pequena alteração ao texto desta proposição. Com o objetivo de que não paire qualquer dúvida sobre a quais empresas se destina a medida proposta, adotamos os critérios definidos pela principal legislação vigente para o setor das empresas de menor porte. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer substitutivo, apresentado em anexo, no qual se especifica que o benefício de que trata o

projeto aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011**, reconhecidas, porém, as louváveis intenções de seu nobre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator